



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10670.002059/2002-73
Recurso nº	129.563 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RUAL
Acórdão nº	302-37.807
Sessão de	12 de julho de 2006
Recorrente	PLANTAR S/A - PLANEJAMENTO, TÉC. E ADM. DE REFLORESTAMENTOS.
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente.

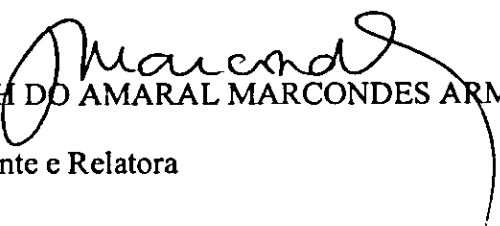
RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. PRAZO.

Dispensável a averbação da reserva legal no exercício em que tenha sido informada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinthians Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 01/09) contra a contribuinte acima identificada com o lançamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1998, referente ao imóvel denominado “Fazenda Rio do Peixe”, com área de 1.587,3 ha, localizado no Município de Januária/MG.

A fiscalização, com a análise dos documentos apresentados (fls. 20/48) e as informações da DIRT/1998, verificou que a área de Reserva Legal não foi averbada dentro do prazo legal, glosando a área declarada como sendo de utilização limitada (335,3 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 432,82.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls.53/57), alegando, em resumo, que a legislação positiva não prevê a obrigatoriedade e o prazo para a averbação da área de Reserva Legal junto ao Cartório do Registro Imobiliário e argumenta ainda que a ausência da averbação das glebas destinadas à Reserva Legal, na Serventia imobiliária, não traz nenhum prejuízo a conservação ambiental, nem ao erário público, pois o importante é a existência efetiva da área destinada à Reserva Legal e de Preservação Permanente dentro da gleba reflorestada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília julgou o lançamento procedente, através do ACÓRDÃO DRJ/BSA N° 8.166, de 12 de novembro de 2003, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.”

Regularmente cientificado, em 02/02/2004, a contribuinte interpôs tempestivamente, em 20/02/2004, Recurso Voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls.93/105) compreendendo os argumentos a seguir:

- a averbação em cartório da reserva legal só pode ser exigida para qualquer tipo de exploração (derrubada) vegetal de floresta nativa, e as leis que disciplinam esta matéria, como o Código Florestal, não contém, em nenhum ponto, dispositivo fixando o momento em que essa averbação deva ser efetivada;

- não pode prosperar a tentativa de enquadramento da recorrente nos artigos 10 e 14 da Lei 9393/96, eis que as informações prestadas à Receita Federal, mediante a entrega do

ITR/98, são corretas. Em data posterior, citada gleba foi vistoriada pelos Engenheiros do IEF, cujo laudo de vistoria com destaque da área de Reserva Legal, dentro da fazenda Babilônia, foi objeto de transcrição junto ao Cartório do Registro de Imóveis da gleba;

- o lançamento sob a rubrica de utilização limitada, com área de 335,3 ha, superior, portanto aquela averbada da quantia de 313,60 ha decorre do fato puro e simples do impresso denominado "Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural", disponibilizado pela Fazenda Pública, não contém os campos específicos do lançamento. Tais como, Preservação Permanente e Inaproveitável;

- o dispositivo da lei 4.382/02, citado pela decisão recorrida, passou a existir em nosso ordenamento jurídico cerca de quatro anos depois do correto lançamento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1998;

- segundo a DRF/Montes Claros a recorrente descumpriu a Instrução Normativa nº 067/1997, de 01 de setembro de 2000, expedida pela Receita Federal, porém a Lei Federal nº 9393/96, que disciplinou o lançamento/Declaração do Imposto Territorial Rural, jamais fixou prazo para comprovação de averbação da área de Reserva Legal em Cartório do Registro de Imóveis. Por uma questão de hierarquia da norma, não pode pretender a Instrução Normativa regulamentar Lei Federal;

- os cálculos e valores constantes do auto de infração não se revestem de nenhuma lógica jurídica ou aritmética;

- os acréscimos moratórios (multas e juros), somados, respondem por muito mais da metade do valor exigido pelo Fisco à autora, em flagrante desrespeito aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco;

- a taxa SELIC não é índice de variação do poder aquisitivo da moeda, mas sim taxa de juros, que visa a remunerar o capital recebido ou que se deixou de receber, sendo, portanto, imprestável para a atualização de valor de supostos débitos tributários.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

O procedimento fiscal combatido teve início com a lavratura do Auto de infração fls. 02, que glosou a área de reserva legal por ter sido averbada em data posterior a 01 de janeiro de 1998.

De fato a instância anterior não combateu a existência da referida área mas tão somente o fato de ter sido averbada a destempo, segundo seu entendimento.

O meu entendimento é que área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, devendo ficar absolutamente provado, a qualquer momento que a fiscalização tributária solicite, sua inequívoca existência ao tempo do fato gerador.

Nada obsta, entretanto, que tal averbação se dê em data posterior ao exercício base da tributação, até o momento em que seja solicitada a comprovação pelas autoridades tributárias.

Na argumentação promovida pelo julgador anterior, o fato de Instrução Normativa determinar cumprimento de obrigação fiscal não me parece indicar obrigação legal. A lei é quem pode determinar o que deve ser feito.

E ainda, o fato de “atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR) só demonstra, ao meu ver, uma coisa: em 1988 não era obrigado, se quer pela autoridade tributária.

Entretanto, há no processo divergência de poucos hectares relativos à reserva legal, 313,60 no Registro de Imóveis e 335,3 na Declaração.

Pelas razões apresentadas dou provimento parcial ao recurso no sentido de excluir toda área de reserva legal averbada, correspondente a 313, 60 Ha. e manter a parte do auto de infração relativo à parte não coberta pela averbação e suas consequências tributárias, nos termos da legislação regente.

Quanto às alegações do recorrente relativas às multas e juros, por encontrarem-se fora das possibilidades legais, não podem ser acolhidas, devendo ser mantidas nas proporções ora indicadas.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

